SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1836854 - RO (2019/0268288-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CAFE CONTRI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
		MARCIO D'ANZICOURT PINTO - AC003391
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		LIDIANE LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - AC003204
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RO000390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ATESTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO .

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Café Contri Importação e Exportação Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado (e-STJ fl. 167):

> Apelação. Tributário. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Aplicação de tese jurídica firmada em IRDR. Processo administrativo tributário. Regularidade. Sentença inválida. Recurso provido.
> Em tese jurídica firmada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000 (Tema 01) desta Corte, entendeu-se que de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.
> Logo, não transcorrido o prazo de cinco anos desde a notificação do contribuinte do resultado de julgamento ocorrido no processo administrativo, o crédito permanece como exigível.
> Ocorrida a notificação pessoal do contribuinte para apresentação de defesa administrativa, embora revel, e intimação por edital sobre o julgamento – pois não mais localizada a empresa –, não há que se falar em eiva, sendo o procedimento regular.
> Invalidação da sentença de Primeiro Grau que se determina, com prosseguimento do executivo fiscal até ulteriores termos.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ fl. 185).

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 23, I, do Decreto 70.235/1972 e 142, 173, e 174, I, do Código Tributário Nacional, aos argumentos de que: a) o processo administrativo que deu origem à CDA é nulo, pois "**não houve a constituição válida do crédito tributário, ante a ausência de sua notificação acerca da**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: abad0afc-a3d3-478c-85f3-f96ddfda28b4

dívida, o que macula o título executivo apresentado" (e-STJ fl. 233, grifos no original); e b) ocorreu a prescrição, pois "o próprio PAF demonstra de forma cristalina a inexistência da apresentação de defesa (recurso voluntário) o que por essa razão, considerando **a data da constituição do crédito fiscal (26/08/2006) e o ajuizamento da ação (04/03/2015) resta demonstrado à consumação do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN o que acarreta, evidentemente, a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso V do CTN**" (e-STJ fl. 235, grifos no original).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 296-299).

Recurso admitido à e-STJ fl. 306.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, a Exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

A Primeira Seção do STJ editou a Súmula 393, que preceitua: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Depreende-se dos autos que a Corte de origem deu provimento à apelação do ente público aos fundamentos de que não houve nulidade do processo administrativo fiscal e, consequentemente, não ocorreu a prescrição.

Assim, para acolher a pretensão da recorrente seria necessário alterar o entendimento adotado pela instância ordinária que, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados do STJ:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte Local, quanto à necessidade de dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1.542.869/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2020).
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que descabe a exceção de pré-executividade para deduzir matéria dependente de contraditório e eventual dilação probatória. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> II - O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que requer dilação probatória, nos termos do enunciado n. 393 da Súmula do STJ.
> III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 979.095/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).
>
> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.562.100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 31 de março de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: abad0afc-a3d3-478c-85f3-f96ddfda28b4